



TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: TOMADA DE PREÇOS N. 09/2023. Item 6.7, alínea “c”, inobservância do disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993. Dispositivos legais violados na Lei 8.666/1993 - art. 43, inc. I, II e III; art. 109, inc. I, alínea “a”; dispositivos violados na Tomada de Preços n. 09/2023 - item 8.6; violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.479.764/0001-93, sediada na Av. João Batista Dal Piva, 1101, Sala 02, Centro, Guatambu - SC, CEP: 89.817-000, por intermédio de seu representante legal **MARCOS AORELIO RISSI**, portador do RG sob o nº 4424107, com inscrição CPF sob o nº 080.320.589-90, vem, tempestivamente (Ata. 01/2023 registrada em 19-12-2023), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



DA REFORMA DA DECISÃO/AUSÊNCIA DE ATESTADO

1. A decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, embora não estivessem presentes os membros da referida equipe, fato corroborado pela falta de assinatura na Ata nº 001/2023, vai de encontro ao disposto no item n. 6.7 - Qualificação Técnica (alínea c) - Tomada de Preços n. 09/2023, isso porque o item de maior relevância (art. 30, § 1º, inc. I, e § 2º da Lei 8.666/1993) é construção de edificação em **madeira**.

2. Para que não parem dúvidas de quem possa ter acesso, vejamos o disposto no Memorial Descritivo, documento este assinado pelo Eng. Civil Carlo Antunes dos Santos, e pelo Chefe do Poder Executivo, conforme transcrevo apenas os pontos relevantes, isso porque o documento é parte do Processo Licitatório nº 116/2023.

3-A EDIFICAÇÃO

Trata-se de uma **edificação** em **dois pavimentos**, com estrutura mista (**concreto armado no pavimento inferior e madeira no pavimento superior**), com estrutura da cobertura em madeira e telhamento com telha cerâmica colonial. No pavimento inferior, com área de 104,00m², funcionará uma oficina de tecelagem, além de depósito, copa e um banheiro PCD unissex. **No pavimento superior, com área de 194,22m²** haverá um espaço para a produção de artesanato e exposições, além de dois banheiros PCD (masculino e feminino) e varandas. **A edificação terá uma área total de 298,22m².**
[...]



3. Devido se tratar de um tema recorrente no âmbito dos procedimentos licitatórios, tem-se pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a edição da Súmula 263:

SÚMULA TCU 263 “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

4. TCU, 2007, julgamento durante sessão do Plenário, ementa do Acórdão 1771 “*a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado*”. Ora, se por um lado há limitação para o órgão contratante não exigir que o atestado diga respeito às parcelas de menor relevância, por outro condiciona à exigência com relação às parcelas de maior relevância, ou seja, que as empresas interessadas em contratar com o poder público, no caso concreto, dispusessem de serviço semelhante ao de construção em madeira, uma vez que se trata da parcela de maior relevância, pois é contemplada com a quantia de 194,22 m² de um total de 298,22 m².

5. Portanto, considerando os documentos apresentados, merece revisão a decisão do Presidente da Comissão, sobretudo para que declare como inabilitadaS as empresas CONSTRUTORA TOMBINI LTDA e METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELLI, face a não apresentação de atestado de



capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, respeitado o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, com posterior adjudicação e homologação em favor da recorrente.

DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em sede de revisão da decisão proferida na sessão de julgamento do Processo Licitatório nº 116/2023, caso a conclusão seja pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito pelo indeferimento, o que não se espera, dada a clareza da norma que vincula o órgão licitante, requer-se a declaração de nulidade do certame licitatório, considerando a violação dos dispositivos que abaixo demonstrará, com fundamento no disposto na Súmula 474 do Supremo Tribunal Federal.

6. A ilegalidade praticada pelo Município de Lajeado Grande é constatada no momento em que ocorre o processamento (abertura) dos envelopes que continham as propostas, sem que, contudo, fosse observado o disposto no art. 109, inc. I, “a” da Lei 8.666/1993, isso porque o ato administrativo somente poderia dispensar o interstício do prazo recursal quando atendidos os três requisitos no art. 43, inc. III do referido diploma, são eles: **(i)** abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso; ou **(ii)** tenha havido desistência expressa; ou **(iii)** após o julgamento dos recursos interpostos.



7. E mais, não somente ocorreu abertura dos envelopes, como houve expressa declaração do vencedor, mais uma vez com total descumprimento da norma vigente. Há na lei de licitações em extinção dispositivo que assegura a igualdade de condições entre participantes, sobretudo porque a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, à luz do art. 41. Com efeito, sem respeitar o interstício do prazo recursal com relação aos documentos de habilitação, violou o poder público o seu próprio edital, conforme transcrevo abaixo:

“8.6 Serão abertos os envelopes 02 – Proposta de Preço, contendo as propostas de preços dos proponentes habilitados, **desde que tenha havido renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos** de que trata a alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal n 8.666/93, através da assinatura da Ata, ou Termo de Renúncia. **Caso Contrário, a data de abertura será comunicada diretamente às proponentes** (podendo tal intimação ocorrer através de publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC ou através da página eletrônica do Município de Lajeado Grande www.lajeadogrande.sc.gov.br) após julgado o recurso interposto, ou decorrido o prazo sem interposição de recurso. 8.6.1 **As proponentes que não se fizerem presentes na Abertura dos envelopes contendo a Documentação, renunciam ao prazo recursal previsto no artigo 109 da Lei 8.666/93, passando automaticamente para a fase de proposta de preços.**” (destaquei)

8. Para Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação. Como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o



TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

expede. A propósito disso, caro julgador, a empresa recorrente **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** não só estava acompanhando a sessão de julgamento, como manifestou expressamente o seu desejo de apresentar recurso com relação aos documentos de habilitação, conforme foi reduzido a termo na Ata nº 001/2023.

9. Por outro lado, e não menos importante, apenas por respeito ao debate, caso o entendimento do órgão público esteja inclinado apenas ao princípio da economicidade, ressalto mais uma vez que o acesso aos envelopes das propostas ocorreu de forma ilícita, em descumprimento ao disposto na legislação e também no edital, assim como em violação aos princípios que regem o procedimento licitatório. De mais a mais, não há hierarquia entre princípios, em que pese o poder público possa, desde que motive o ato administrativo, promover precedência entre eles em determinados casos concretos, observada a razoabilidade e a proporcionalidade, diante do aparente conflito, o que não se aplica ao caso ora discutido, porquanto o vício de legalidade é insanável.

Isto posto, considerando todos os elementos fáticos e de direito acima expostos, requer-se, respeitosamente:

- a)** O recebimento do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade e tempestividade (Ata publicada em 19-12-2023);
- b)** O deferimento do pedido descrito no item n. 05, com declaração de inabilitação das empresas CONSTRUTORA TOMBINI LTDA e METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELLI;



TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

c) Seja a recorrente declarada vencedora do certame licitatório, com os posteriores atos de adjudicação e homologação, respeitados os prazos recursais, contraditório e ampla defesa;

Em não havendo o acatamento do recurso com relação ao mérito, requer-se:

d) Seja anulado o certame licitatório, em face da violação do disposto nos artigos 43, inc. I, II e III; art. 109, inc. I, “a”; e item n. 8.6 do Edital de Licitação.

e) Em razão da falta de assinatura dos membros da Equipe de Apoio, requer-se substituição da Ata n. 001/2023 no portal de licitações e/ou em caso de os membros não concordarem com a decisão, apresentem manifestação expressa com a exposição de motivos.

Isto posto, dirijo-me com o devido respeito ao Poder Público Municipal de Lajeado Grande, para fins de que seja corrigido o erro cometido, sob pena de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, assim como encaminhamento ao Ministério Público da Comarca.

Certos de vossa compreensão.

Respeitosamente,

De Guatambu, para Lajeado Grande, 22 de dezembro de 2023.

Marcos Aorelio Rissi
Sócio Administrador
TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA